Responsabilidade por fato de terceiros.

- Art. 932 do Código Civil.

- Anteriormente, a responsabilidade das pessoas enumeradas neste artigo, em seus incisos, independeria da demonstração de culpa, de acordo com o regime do artigo 1521 do Código Civil brasileiro. Contudo, essa situação foi alterada pela regra do artigo 933 do atual Código Civil.

- Não existe mais, assim, a necessidade de se provar a culpa, nas suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia.

- Regime do Código Civil anterior: presunção de culpa do pai ou patrão, por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

- Gerou-se, com ela, a súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, redigida nos seguintes termos: “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

**- Fundamentos:**

- presunção de culpa – abandono das idéias de culpa *in vigilando* ou de *culpa in eligendo*;

- mandato tácito (relação entre patrão e empregado);

- teoria do risco.

- É denominada *responsabilidade indireta* ou *responsabilidade complexa*, de caráter excepcional, que ocorre quando a lei chama alguém a responder pelas conseqüências de um fato alheio, ou fato danoso provocado por terceiro. O dano supõe um intermediário, seja o causado por alguém que é dirigido por outrem, seja por uma coisa confiada a alguém.

- Pressupõe previsão legal e não admite interpretação extensiva. É a lei que indica os casos de responsabilidade por fato de terceiro.

- **Espécies:**

**-** Responsabilidade dos pais pelos filhos menores.

- É um complemento do dever de educar os filhos e de manter a vigilância sobre eles. Assenta-se, em sua origem francesa, numa *presunção de culpa*, e se estende à *presunção de causalidade*.

- Pressupostos: menoridade do filho e a circunstância fática de se encontrar sob o poder familiar e na guarda e companhia dos pais.

- Decorre, pois, do exercício do poder familiar e não depende de ser imputável ou não o filho.

- Não se exoneram se o filho simplesmente estiver residindo fora, ou vagabundando, sem que ocorra uma razão jurídica que elimine a guarda dos pais. Também não se exoneram aqueles que tiverem sido emancipados voluntariamente.

- Tais disposições valem, nas mesmas circunstâncias, para os tutores e curadores. Há, contudo, e considerando que a tutela é **temporária**, verificar que o fato ocorreu durante a sua vigência.

**- Responsabilidade do empregador pelos autos dos empregados.**

- Afasta-se, dessa figura, a idéia de representado. Tem em vista a subordinação hierárquica, ou seja, da condição do dependente, isto é, daquele que recebe ordens, sob poder ou direção de outrem, independentemente de ser ou não assalariado. É requisito essencial.

- Requisitos: a) existência e um prejuízo; b) relação de emprego ou de subordinação; c) culpa do empregado, serviçal ou preposto; d) que o causador do dano não esteja agindo fora de suas funções e que a vítima saiba disso.

**- Responsabilidade civil dos donos de hotéis ou similares.**

- Baseada em relações contratuais estabelecidas entre o hóspede e o hospedeiro.

- Tem como requisito o pagamento da hospedagem, de modo que aquela gratuita não geraria tal responsabilidade.

**- Responsabilidade dos que tirarem proveito do crime.**

- **Requisitos:** a) que o dano seja causado por um crime; b) que alguém tenha se beneficiado com seu produto, embora não tenha tido conivência com o mesmo.

- Em qualquer dos casos, aquele que pagou por conta de terceiro tem direito à ação regressiva, exceto no caso da relação ter sido com descendente.

**Responsabilidade Civil no Direito à Saúde**

- Litigiosidade e aumento de custos na prestação de serviços médicos.

- Ex.: proteção securitária; “medicina defensiva”.

- Responsabilização médica e não do médico x Indulgência

- Natureza jurídica: contratual – questão do ônus da prova.

- **Abrangência**: obrigações pré e também pós-contratuais.

- Responsabilidade subjetiva e objetiva.

- Na responsabilidade objetiva: ensaios clínicos; doação de órgãos; transplantes de órgão e tecidos em vida; exposição de pacientes a radiações; medicamentos;

- A facilitação do ressarcimento por danos: meios e resultados; risco integral; secutirização obrigatória. Os modelos neo-zelandês e escandinavo. O sistema misto.

- **Ressarcimento**: danos materiais e morais. Dano estético. Tabelamento de ressarcimentos. Indenizações punitivas ou ressarcitórias.

- O nexo de causalidade. Causas externas.